

**A ECONOMIA COMPARTILHADA COMO INOVAÇÃO: REFLEXÕES  
CONSUMERISTAS, CONCORRENCIAIS E REGULATÓRIAS**

**ARDYLLIS ALVES SOARES<sup>1</sup>**

**Resumo:**

Estudo sobre a economia compartilhada e suas implicações para a contemporaneidade. Primeiro, apresenta-se a economia compartilhada como fenômeno social, influenciando diversos elementos da sociedade atual, sendo seguido de uma ampla descrição do fenômeno para haver uma melhor compreensão de suas características. Na segunda parte, há uma análise mais jurídica sobre a economia colaborativa, por meio da relação com alguns ramos do Direito e com a descrição do desenvolvimento de estudos de órgãos regulatórios e normativos, além de organizações internacionais, sobre o tema. Infere-se que a regulação deve ser realizada, mas sob quantidade reduzida de aspectos, protegendo consumidores, fomentando a concorrência e não inibindo a criatividade inovadora de novas possibilidades de mercado.

Palavras-chave: economia compartilhada – inovação – regulação - consumidor - concorrência

**Abstract:**

Paper about the sharing economy and its implications to the contemporaneity. At first, it is presented the sharing economy as social phenomenum, influencing several elements of current society, following of a broad description to have a better comprehension of its characteristics. In the second part there is a juridical analysis on the sharing economy by means of the relation with

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS, com estágio doutoral na Justus-Liebig-Universität Giessen - Alemanha. Especialista em Direito Internacional pela UFRGS e em Direito Empresarial pelo IBMEC/RJ. Diplôme d'Université em Direito Europeu e Francês dos Contratos pela Université de Savoie - França. Diretor Adjunto da Comissão Permanente de Controle de Cláusulas Abusivas do Brasilcon. Membro da ASADIP, IACL, IFTTA, ILA - Ramo Brasileiro e DLJV. Grupos de pesquisa CNPq Mercosul, Globalização e Direito do Consumidor e Direito Internacional da Concorrência, ambos da UFRGS. Foi Consultor Jurídico do Ministério da Justiça para a temática de consumidor e turismo. Advogado.

some law branches and with the description of the studies development of regulatory and lawmaker bodies, besides of international organizations about the issue. It concludes that the regulation must be done but about a redunde quantity of issues protecting consumers, fostering competition and not inhibiting the innovative creativity of new possibilities of market.

**Keywords:** sharing economy – innovation – regulation - consumer - competition

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A economia compartilhada como inovação do mercado. 2.1. A economia compartilhada como novo fenômeno social; 2.2. Características e peculiaridades da economia compartilhada. 3. Implicações jurídicas da economia compartilhada; 3.1. Relação com os variados ramos jurídicos; 3.2. Desenvolvimentos normativos. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

## **1) Introdução**

O estudo busca apresentar reflexões sobre o fenômeno chamado economia compartilhada tendo como viés o fator de inovação desta na sociedade contemporânea, traçando como guias a proteção do consumidor, da concorrência e a necessidade ou não de regulação para o tema, além de caracterizar a economia compartilhada sob o ponto de vista do fenômeno social e jurídico.

## **2) A economia compartilhada como inovação do mercado**

O estudo é iniciado com uma demonstração da economia compartilhada como inovação mercadológica, apresentando elementos fáticos do que uma inovação pode produzir de impacto a um mercado, especialmente se tiver aceitação e posterior crescimento de demanda do público a qual ela é destinatária. Apresentar as possíveis relações entre a economia compartilhada e variados ramos do direito também é um dos objetivos deste estudo.

Para esta primeira parte do estudo, serão trabalhados dois aspectos da economia compartilhada. O primeiro deles será a economia compartilhada como novo fenômeno social e os seus reflexos para a sociedade atual. Em seguida, são descritas peculiaridades e características

sobre a economia compartilhada, tendo como finalidade apresentar elementos para uma melhor qualificação.

## **2.1) A economia compartilhada como novo fenômeno social**

Em um mundo cada vez mais pós-moderno<sup>2</sup>, aberto<sup>3</sup> para o turismo e de relações contratuais conectadas<sup>4</sup>, alguns fenômenos sociais surgem e crescem rapidamente. Um destes exemplos atualmente acontece com o que se denomina por economia compartilhada. Podendo ter abrangência local, mas notadamente com uma potencialidade internacional, este novo meio de efetuar relações jurídicas apresenta singularidades de relevante interesse.

A economia compartilhada é fruto de muitos aspectos contemporâneos. O mais basilar destes foi o surgimento de novas e diversificadas ofertas de serviços. Com numerosos diferenciais, em relação às prestações de serviços tradicionais, indo desde conforto, boas localizações e, especialmente, o preço, não demorou para cada uma destas ofertas encontrasse ampla quantidade de interessados nessa nova oportunidade de serviços.

O segundo elemento basilar perceptível para este fenômeno contemporâneo é a internet, especialmente a denominada internet 2.0, caracterizada pela maior interação entre o usuário e a página web, permitindo postagens para expressar opiniões ou conteúdo (textos, fotos etc.) para compartilhamento.<sup>5</sup> O advento de ferramentas para busca de locais para hospedagem, informações e formas de transporte, inclusive com comentários de usuários anteriores, permitindo uma análise prévia por meio de avaliação de terceiros, fez com que estes serviços passassem a ser uma oferta de âmbito global, atingindo diferentes públicos, com suas demandas específicas, para variados tipos de oferta. Desde locais de hospedagem, pontos turísticos a visitar, até meios de transportes, a

---

2 JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit internationale prive postmoderne: cours general de droit international prive. Recueil des Cours: collected courses of the Hague Academy of International Law. Kluwer Law International: The Hague, v. 251, 1995. p. 56-58.

3 BASEDOW, Jurgen. The law of open societies: private ordering and public regulation of international relations - general course on private international law. Recueil des Cours: collected courses of the Hague Academy of International Law. Kluwer Law International: The Hague, v. 360, 2013. p. 76-78.

4 TEUBNER, Gunther. Netzwerk als Vertragsverbund: Virtuelle Unternehmen, Franchising, just-in-time in sozialwissenschaftlicher und juristischer Sicht. Baden-Baden: Nomos, 2004. p. 101-105.

5 Sobre a internet e o potencial do comércio eletrônico, ler: SMITH, Bradford L. The third industrial revolution: law and policy for the internet. Recueil des Cours: collected courses of the Hague Academy of International Law. Kluwer Law International: The Hague, v. 282, 2000. p. 313-327.

internet facilita a consulta prévia de opções de locais e itinerários, tornando os custos mais planejáveis<sup>6</sup>.

Estes dois elementos em conjunto trazem à tona um ponto relevante nas relações de consumo que é o perene interesse por novidades. Assim, surge a importância da busca por inovações por parte dos fornecedores. Neste caso, uma das tendências é exatamente a democratização do acesso também por meio da inovação<sup>7</sup>. O âmbito desta pode ser em diferentes níveis, indo desde o serviço ofertado em si até o meio utilizado para a oferta. Sabe-se, por exemplo, que atualmente a oferta de serviços tem grande atratividade e percepção de inovação quando se torna de fácil acesso. Por conta disto, aplicativos e aparelhos móveis são cada vez mais usados para buscar e selecionar prestadores de serviços<sup>8</sup>. Esta acesso a serviços e informações principais no seu celular ou tablet torna o acesso mais rápido e ágil, produzindo uma sensação de satisfação e de inovação, especialmente se compararmos com todas essas informações impressas carregadas em uma pasta com quantidade generosa de documentos de cada contrato celebrado.

Ainda no mesmo sentido de busca por novidades, cria-se dois perfis de consumidores. O primeiro deles é o que deseja experimentar todas as novidades em primeira mão e sem a interferência de outros. Além de ter um espírito mais aventureiro, este consumidor aprecia ser ele a dar as primeiras avaliações, tendo preferência, portanto, por estabelecimentos ou negócios recém iniciados. O outro perfil é aquele que é mais averso a novidades, preferindo esperar as primeiras avaliações para, somente então, decidir qual prestador de serviço será o da sua escolha. Neste caso tem-se um consumidor com perfil mais conservador, consciente ou receoso dos riscos econômicos e da assimetria de informação<sup>9</sup>. Prefere aguardar que alguns tenham essa experiência primeiramente e compartilhem o seu ponto de vista para evitar ao máximo os riscos de uma celebração de contrato à distância - especialmente por ser o objeto do contrato, em sua maioria,

---

<sup>6</sup> RAYNA, Thierry; STRIUKOVA, Ludmila. Involving consumers: the role of digital technologies in promoting 'prosumption' and user innovation. *Journal of the Knowledge Economy*, 2016. p. 10-12. Disponível em: <[http://download.springer.com/static/pdf/733/art%253A10.1007%252Fs13132-016-0390-8.pdf?originUrl=http%3A%2F%2Flink.springer.com%2Farticle%2F10.1007%2Fs13132-016-0390-8&token2=exp=1496079578~acl=%2Fstatic%2Fpdf%2F733%2Fart%25253A10.1007%25252Fs13132-016-0390-8.pdf%3ForiginUrl%3Dhttp%253A%252F%252Flink.springer.com%252Farticle%252F10.1007%252Fs13132-016-0390-8\\*~hmac=24682373d132494c8f7dd9e2ae70f106d7685568edb77374537a2f30078c3831](http://download.springer.com/static/pdf/733/art%253A10.1007%252Fs13132-016-0390-8.pdf?originUrl=http%3A%2F%2Flink.springer.com%2Farticle%2F10.1007%2Fs13132-016-0390-8&token2=exp=1496079578~acl=%2Fstatic%2Fpdf%2F733%2Fart%25253A10.1007%25252Fs13132-016-0390-8.pdf%3ForiginUrl%3Dhttp%253A%252F%252Flink.springer.com%252Farticle%252F10.1007%252Fs13132-016-0390-8*~hmac=24682373d132494c8f7dd9e2ae70f106d7685568edb77374537a2f30078c3831)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

<sup>7</sup> VON HIPPEL, Eric. *Democratizing innovation*. Cambridge: MIT Press, 2005. p. 121-124.

<sup>8</sup> PERROUD, David. Social media and mobile devices. In: CONRADY, Roland; BUCK, Martin (org.). *Trends and issues in global tourism 2012*. Heidelberg: Springer, v., 2012. p.129-133. p. 132-133.

<sup>9</sup> BUSCH, Christoph. The future of pre-contractual information duties: from behavioural insights to big data. In: WEATHERILL, Stephen. *EU consumer law and policy*. 2. ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2013, p. 221-225.

serviço, portanto bem intangível e de maior complexidade de avaliação e sem poder fazer exame prévio, como é o caso de um produto.<sup>10</sup>

Outra característica comum da economia compartilhada é o que nas ciências econômicas é chamado por baixo custo de entrada.<sup>11</sup> Pessoas com carro próprio, proprietárias de apartamentos com quartos ociosos ou com casas sem locação fixa simplesmente aderem aos termos do contrato com a empresa intermediária, normalmente um aplicativo de aparelho celular e página web, e passam a alugar estes espaços, locam bens ou passam a levar pessoas para fazer pequenos trechos, mediante remuneração. Como nestes casos, os bens normalmente já são de seus proprietários para atender às suas necessidades pessoais, é comum não haver grandes investimentos para entrar neste mercado, ou seja, não é habitual alguém investir na compra de um carro novo ou na compra de um apartamento para ofertar neste nicho de mercado.

Ainda sobre este contexto dos bens utilizados, há também outra característica muito habitual que é a possibilidade de melhor utilização de ativos e bens denominados “capital morto”<sup>12</sup>, ou seja, aqueles que serviriam unicamente para uso próprio do proprietário e sem qualquer finalidade lucrativa até então. Esta capacidade de produzir capital de bens que até então não se via esta possibilidade é o que mais atrai os proprietários a ser novos entrantes neste mercado.

As razões que motivam esta entrada são diversas. Uma destas possibilidades é a efetiva necessidade deste capital a mais por queda da renda mensal, por exemplo, por desemprego, aposentadoria, separação, doença ou óbito do maior provedor econômico da família que teve brusca e repentina redução da renda familiar. Também pode ser razão o simples interesse em ter uma renda extra, sem uma extrema necessidade ou mudança súbita no perfil econômico da família. Um terceiro grupo é exatamente casos peculiares que buscam uma forma mais qualificada de vida, superando dificuldades permanentes ou provisórias. À guisa de exemplo, há o caso de um motorista deficiente auditivo que encontrou no aplicativo uma forma de ter uma fonte extra pelo fato de a rota ser indicada pelo aplicativo e os pagamentos ser realizados, em sua grande maioria, por cartão de crédito previamente cadastrado. Assim, não havia necessidade de diálogo entre

---

<sup>10</sup> ERT, Eyal; FLEISCHER, Aliza; MAGEN, Nathan. Trust and reputation in the sharing economy: the role of personal photos in airbnb. *Tourism Management*, v. 55, p. 62-73, 2016. p. 63.

<sup>11</sup> MARTIN, Chris J. The sharing economy: a pathway to sustainability or a nightmarish form of neoliberal capitalism? *Ecological Economics*, v. 121, p. 149-159, 2016. p. 149.

<sup>12</sup> KOOPMAN, Christopher; MITCHELL, Matthew; THIERER, Adam. The sharing economy and consumer protection regulation: the case for policy change. *The Journal of Business, Entrepreneurship & the Law*, v. 8, n. 2, p. 529-545, 2015. p. 531.

passageiros e motorista e, portanto, permitindo que mesmo um deficiente auditivo devidamente qualificado com sua carteira de motorista possa igualmente prestar este serviço<sup>13</sup>.

Outro traço marcante na economia compartilhada é a necessidade de uma maior confiança entre as partes para celebrar contratos. Como normalmente se trata de bens de consumo do proprietário<sup>14</sup>, especialmente no caso de automóveis e apartamentos, a necessidade de confiança para celebrar negócios neste mercado é mais acentuada, seja para o fornecedor que, em número relevante dos casos, receberá pessoas na sua própria casa ou no seu próprio carro, seja para o consumidor, que se hospedará na casa ou será transportado no carro de um desconhecido.

Exatamente para reduzir os riscos de eventuais problemas, tais como segurança, proteção dos dados até casos mais graves como discriminação<sup>15</sup>, é que ferramentas e comportamentos são utilizados para reduzir ao máximo estas possibilidades. Um desses comportamentos é a necessidade de uma legítima adequação da publicidade de imóveis para compartilhamento nas respectivas plataformas à realidade do local ofertado. A publicidade deve trazer uma verossimilhança entre as informações apresentadas na página e as condições reais do imóvel e do serviço prestado, sob risco de caracterizar publicidade enganosa.<sup>16</sup> Tem o fornecedor o dever de informação prévia para permitir a mais adequada tomada de decisão possível, por meio de um elevado o nível de confiança do consumidor.<sup>17</sup>

Portanto, a economia compartilhada é fruto da complexidade que o mundo atual permite desenvolver. Unir pessoas desconhecidas, principalmente por meio da internet, com interesses afins e fugindo de relações negociais tradicionais faz com que esta nova forma de comércio ganhe cada vez mais importância, demonstrando a relevância de compreender as características destes negócios.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/05/amo-meu-trabalho-diz-motorista-surdo-do-uber-apos-relato-de-jovem.html>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

<sup>14</sup> KREICZER-LEVY, Shelly. Consumption property in the sharing economy. *Pepperdine Law Review*, v. 43, n. 1, p. 61-123, 2015. p. 110-113.

<sup>15</sup> EICHHORST, Werner; SPERMANN, Alexander. Sharing Economy: mehr Chancen als Risiken? *Wirtschaftsdienst*, v. 96, n. 6, p. 433-439, 2016.

<sup>16</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 874-877.

<sup>17</sup> ERT, Eyal; FLEISCHER, Aliza; MAGEN, Nathan. Trust and reputation in the sharing economy: the role of personal photos in airbnb. *Tourism Management*, v. 55, p. 62-73, 2016. p. 63.

## **2.2) Características e peculiaridades da economia compartilhada**

A economia compartilhada possui uma pluralidade de elementos dignos de ser observados e analisados para melhor compreendê-los. São essas peculiaridades e de que forma elas influenciam o mercado e o usuário que serão apresentadas a seguir.

A primeira destas peculiaridades que se deve mencionar é o aumento da diversidade de bens e serviços ofertados. Atende-se, assim, uma demanda até então ociosa por bens e serviços de maior simplicidade e, especialmente, mais baratos. Desta forma, amplia-se, por exemplo, a quantidade e os estilos de hospedagem e de transporte, atendendo a uma diversidade de públicos que tem interesse em serviços com padrões diferentes dos oferecidos pelos tradicionais fornecedores.

Essa diversidade de perfis dos consumidores é cada vez mais ampliada por diferentes fatores. O fator econômico, ou seja, o desejo de hospedar-se em locais mais simples ou pagar menos por um transporte, é relevante na maioria deles, mas não é o único. Há outros aspectos que podem influenciar este consumidor cada vez mais plural em suas necessidades.

Um dos pontos deste novo consumo é o aspecto da sustentabilidade ambiental.<sup>18</sup> Permitir que um bem seja utilizado por uma maior quantidade de pessoas faz com que se reduza a dependência que cada usuário possui aquele bem de forma particular. Há, como consequência, uma redução na demanda por bens de consumo, fazendo com que os bens naturais - que são insumos para os bens de consumo - sejam utilizados em menor quantidade. Desta forma, o consumo sustentável destes bens naturais pode ser melhor conservado em seu estado natural, trazendo um perfil mais ecológico<sup>19</sup> em relação às prestadoras tradicionais destes serviços.

Outro ponto que atrai novos consumidores é o ambiente de maior informalidade nestas relações. Trata-se de um serviço no qual o hóspede se sente em um recinto de maior acolhimento, permitindo, em certos casos, inclusive tomar café da manhã com a própria família proprietária do imóvel, caso esteja locando um quarto por exemplo. Esse maior ambiente de comunidade<sup>20</sup> atrai

---

<sup>18</sup> HAMARI, Juh; SJÖKLINT, Mimmi; UKKONEN, Antti. The sharing economy: why people participate in collaborative consumption. *Journal of the Association for Information Science and Technology*, v. 67, n. 9, p. 2047-2059, 2016. p. 2051-2052.

<sup>19</sup> ZIMMERMANN, Vita. Der Konsument in der digital-kollaborativen Wirtschaft: eine empirische Untersuchung der Anbieterseite auf C2C-Plattformen. Wiesbaden: Springer Gabler, 2017. p. 62-63.

<sup>20</sup> THEURL, Theresia et al. Ökonomie des Teilens — nachhaltig und innovativ? *Wirtschaftsdienst*, v. 95, n. 2, p. 87-105, 2015. p. 100-101.

muitas pessoas que consideram a formalidade de um hotel algo monótono e não tão amigável quando comparado a uma residência ou a um albergue, por exemplo.

Outros elementos mais subjetivos podem ser ligados a alguns envolvidos com a economia compartilhada, seja consumindo, seja fornecendo. Parte deles veem nesta nova forma de comerciar um fator de altruísmo<sup>21</sup>, ao possibilitar que mais pessoas possam viajar e conhecer novos lugares sem necessariamente de gastar tanto em hospedagem ou em transporte. Há outros que se interessam mais por um viés ideológico<sup>22</sup>, no sentido de se contrapor a um consumismo exagerado e preferir serviços que cobrem um valor adequado e não excessivo.

Diante deste crescimento do interesse pela economia compartilhada, natural seria que grandes empresas passassem a se atentar pelo tema para saber de que forma deveria atuar diante deste novo contexto. À guisa de exemplo, um estudo foi produzido por uma multinacional de consultoria<sup>23</sup>, tendo como referência unicamente o mercado dos Estados Unidos, relatório este de onde se pode tirar algumas conclusões empíricas.

Do universo de entrevistados, 44% dos consumidores tinham familiaridade com a economia compartilhada<sup>24</sup> e é deste grupo com proximidade que surgem uma diversidade de dados que corroboram com as ideias até aqui apresentadas: 86% consideram que a economia compartilhada faz a vida mais acessível; para 83%, faz a vida mais conveniente e eficiente; 76% consideram que é benéfica para o meio ambiente; 78% acham que ela produz uma comunidade mais forte; já 63% concordam ser mais divertido do que companhias tradicionais e 89% consideram relevante a confiança entre fornecedores e usuários. Da mesma forma, 81% deles acreditam ser mais barato compartilhar bens do que possuí-los individualmente; 43% concordam que hoje a propriedade é um ônus e; 57% afirmaram que acesso é a nova propriedade.<sup>25</sup>

Apesar desta visão positiva sobre a economia compartilhada, há contrapontos indicados pelos entrevistados: 72% acreditam que a experiência da economia compartilhada não é consistente e 69% creem que não confiariam em uma companhia de economia compartilhada até

---

<sup>21</sup> SIKORSKA, Olena; GRIZELJ, Filip. Sharing Economy – Shareable City – Smarter Leben. *HMD Praxis der Wirtschaftsinformatik*, v. 52, n. 4, p. 502-522, 2015. p. 505-506.

<sup>22</sup> HAMARI, Juhoo; SJÖKLINT, Mimmi; UKKONEN, Antti. The sharing economy: why people participate in collaborative consumption. *Journal of the Association for Information Science and Technology*, v. 67, n. 9, p. 2047-2059, 2016. p. 2051.

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://www.pwc.com/us/en/technology/publications/assets/pwc-consumer-intelligence-series-the-sharing-economy.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://www.pwc.com/us/en/technology/publications/assets/pwc-consumer-intelligence-series-the-sharing-economy.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016. p. 8.

<sup>25</sup> Disponível em: <<https://www.pwc.com/us/en/technology/publications/assets/pwc-consumer-intelligence-series-the-sharing-economy.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016. p. 9.

que alguém conhecido a recomendasse.<sup>26</sup> Assim, demonstra-se que parte relevante deste grupo ainda vê com reservas este tipo de negócio, comportando-se mais como o consumidor do segundo grupo anteriormente descrito - de perfil mais receoso e que prefere aguardar opiniões de usuários anteriores ou conhecidos, em vez de ser ele um dos primeiros usuários a avaliar.

A forma e a intensidade da economia compartilhada, especialmente se analisarmos tendo uma visão macro, ou seja, tendo uma visão das cidades, e não de indivíduos de uma comunidade, é mais um elemento interessante a ser explorado. A economia compartilhada também pode ser usada como exemplo para demonstrar as diferentes visões sobre o que ela é capaz de proporcionar. Vista como uma ameaça por alguns, há cidades que transformaram a economia compartilhada em efetiva política pública, tendo dessa forma um posicionamento totalmente afim desta nova modalidade de economia.<sup>27</sup>

Um caso é paradigmático, o de Seul, a capital da Coreia do Sul. A chamada *Sharing City Seoul Initiative*<sup>28</sup> é um projeto criado pelo governo local para fomentar o compartilhamento entre 63 tipos de serviço, indo desde bens, habilidades, espaços físicos até conteúdos, podendo ter origem pública ou privada. Baseadas em uma plataforma, a página web une iniciativas de grupos de pessoas até grandes conglomerados empresariais. Um dos casos mais singulares é o do compartilhamento de ferramentas. Dependendo do tamanho e da mobilidade da ferramenta, o usuário pode levar para casa e devolver depois ou levar o objeto ao local para ser consertado caso tenha necessidade de máquinas de maior porte.<sup>29</sup>

Tem-se, portanto, cidades que não só convivem com a economia compartilhada, como fomentam o surgimento de diferentes iniciativas. Permitir e possibilitar um ambiente para iniciativas de compartilhamento, sejam remuneradas ou gratuitas, podem viabilizar muitos benefícios para a sociedade e, especialmente, para os envolvidos.

Diante deste quadro de efervescência pelo interesse na economia compartilhada, natural que este fenômeno atraísse a atenção da iniciativa privada, especialmente as grandes empresas multinacionais, para pensar de que forma elas também poderiam tirar proveito deste movimento ou, pelo menos, evitar perdas consideráveis de capital para novos entrantes. Dois exemplos podem

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://www.pwc.com/us/en/technology/publications/assets/pwc-consumer-intelligence-series-the-sharing-economy.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016. p. 9.

<sup>27</sup> São mencionadas por Sikorska e Grizelj como exemplos as cidades de San Francisco, Copenhagen, Amsterdam, Londres e Sydney. SIKORSKA, Olena; GRIZELJ, Filip. Sharing Economy – Shareable City – Smarter Leben. *HMD Praxis der Wirtschaftsinformatik*, v. 52, n. 4, p. 502-522, 2015. p. 512.

<sup>28</sup> Ver <http://english.sharehub.kr>

<sup>29</sup> Sobre este compartilhamento de ferramentas, conferir: <http://norizzang.org>

ser considerados para perceber o quanto a economia compartilhada também interessou, seja por receio, seja por nova oportunidade, às grandes empresas.

O primeiro que será mencionado é o da empresa automotiva sediada na Bavaria, Alemanha, que oferece o serviço de compartilhamento de dez modelos diferentes de duas marcas do grupo.<sup>30</sup> De diferentes perfis e faixas de preço, os veículos estão disponíveis em cinco cidades da Alemanha (Berlim, Colônia, Dusseldorf, Hamburgo e Munique) e em outras seis grandes cidades europeias (Bruxelas, Copenhague, Estocolmo, Londres, Milão e Viena). Por meio de um pré-cadastro via aplicativo ou página web, o usuário pode localizar e reservar um veículo do seu interesse. Ele estará estacionado na área comum, deixado pelo motorista anterior e igualmente será deixado em estacionamento público após o uso. Portanto, não há estabelecimentos comerciais específicos para tirar ou deixar o veículo.

Outra empresa tradicional que resolveu igualmente participar da economia compartilhada foi uma montadora de veículos francesa.<sup>31</sup> No caso do serviço prestado pela empresa francesa, algumas diferenças são notadas em relação ao disponibilizado pela concorrente alemã. Além de só trabalhar com veículos da própria marca, a empresa oferece veículos para uma maior diversidade de objetivos, inclusive veículos de grande porte, comumente conhecidas como vans, para transporte de pessoas ou de cargas, não se restringindo, portanto, a modelos de passeio. Além disto, ao contrário da concorrente alemã, a empresa francesa possui postos para retirar e, posteriormente, deixar o veículo. Em ambos os casos, o desbloqueio das portas do veículo se dá por senha emitida via aplicativo e os eventuais valores pelo cadastro e os de uso do veículo são cobrados via cartão de crédito.

Os motivos para participação destas empresas ditas tradicionais na economia compartilhada são muitos: o aspecto da vinculação com novas tendências, provocando no consumidor a percepção de atualização da marca; a possibilidade de criação de vínculos de admiração e desejo por um número maior de pessoas em relação à marca, mesmo que um elevado percentual destas pessoas não tenha renda para adquirir um veículo da marca de modo particular. Um dos benefícios para as empresas também é permitir que novas tecnologias possam ser testadas em um universo reduzido da frota, utilizando o serviço como uma espécie de laboratório prático nas ruas. À guisa de exemplo, o modelo mais simples ofertado pela montadora alemã é 100% elétrico, permitindo o que para muitos consumidores será o primeiro contato com a nova

---

<sup>30</sup> Ver <http://de.drive-now.com/en>

<sup>31</sup> Conferir <http://www.renault-mobility.com>

tecnologia que se caracteriza por nenhuma emissão de poluentes e sem ruídos, totalmente alinhado, portanto, com as ideias de sustentabilidade ambiental e consumo sustentável.

Infere-se, assim, que a possibilidade de utilização de bens e serviços compartilhados sejam gratuitos, sejam com algum tipo de pagamento, está tendo aceitação pelos usuários em variados locais do mundo. Esta sociedade pós-moderna e aberta faz com que elementos constituintes deste quadro recebam novos olhares, como é o caso do papel das cidades, trazendo para o que se denomina atualmente por pentágono urbano do século XXI, formado por consumo, turismo, cultura, comércio criativo e conhecimento.<sup>32</sup> O desafio é englobar todos os envolvidos em uma nova governança urbana<sup>33</sup> que harmonize interesses plurais e, em alguns casos, conflitantes, em prol da cidade, moradores e turistas. É exatamente o que se verá na parte seguinte deste estudo.

### **3) Implicações jurídicas da economia compartilhada**

Uma novidade de mercado suscita uma pluralidade de debates para saber se ela se enquadra em alguma normatização já existente no ordenamento jurídico ou é algo que terá que ser objeto de uma regulação específica para a nova criação jurídica. E é esse debate que ocorre atualmente em vários países<sup>34</sup> onde a economia compartilhada já se mostra com relevante presença.

São essas análises jurídicas que serão realizadas nesta parte do estudo. Na primeira metade, serão discutidas as relações da economia compartilhada com os variados ramos jurídicos, enquanto que na segunda serão apresentados estudos desenvolvidos por entidades regulatórias de mercado, órgãos legislativos e organizações internacionais.

---

<sup>32</sup> KUNZMANN, Klaus R. Das urbane Pentagon von Konsum, Tourismus, Kultur, Wissen und Kreativwirtschaft. In: BRAKE, Klaus; HERFERT, Günter (org.). Reurbanisierung. Wiesbaden: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2012. p.151.

<sup>33</sup> DAVIDSON, Nestor M.; INFRANCA, John J. The sharing economy as an urban phenomenon. *Yale Law & Policy Review*, v. 34, n. 2, p. 215-279, 2016. p. 170-179.

<sup>34</sup> Para uma visão jurídico-internacional sobre o UBER, ver os relatórios produzidos sobre o tema no ordenamento alemão, espanhol, português e italiano. PODSZUM, Rupprecht et all. EuCML reports. *Journal of European Consumer and Market Law*, v. 1, n. 1-2, 2015. p. 59-67.

### 3.1) Relação com os variados ramos jurídicos

São muitas as reflexões e influências jurídicas que uma nova atividade econômica pode produzir. Quando esta mesma atividade alcança níveis mundiais, a complexidade da análise torna-se maior e se faz mais necessária.

Sob o âmbito constitucional brasileiro, a economia compartilhada pode ser interpretada primeiramente como fruto da liberdade de iniciativa, consubstanciada tanto nos fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>35</sup>, quanto da Ordem Econômica<sup>36</sup> nacional. Além disto, essa atividade econômica deve trazer benefícios econômicos e sociais para a sociedade como um todo, em virtude da necessidade de cumprimento da função social da propriedade.<sup>37</sup>

No âmbito do Direito do Consumidor, alguns temas guardam direta correlação com os serviços ou produtos da economia compartilhada. O primeiro deles é a questão do dever de informação adequada ao consumidor.<sup>38</sup> Informar ao consumidor do que se trata o serviço e quais as garantias ofertadas é obrigação do fornecedor direto do serviço e, especialmente, da plataforma meio da relação contratual<sup>39</sup>.

Outro aspecto igualmente relevante e de suma importância na economia compartilhada, é propiciar a segurança e saúde do consumidor. Como a relação, conforme já relatado, é muito baseada em confiança, o desvirtuamento desta pode produzir variados malefícios ao usuário. Desta forma, práticas como violência corporal em carros ou roubos ou furtos nas bagagens de hóspedes podem ocorrer nestes serviços, o que será absolutamente prejudicial ao consumidor.

A adequação do serviço é outro ponto importante. Efetivamente oferecer o que se menciona em publicidades na plataforma de vendas ou em outros meios deve ser uma obrigação dos fornecedores. Isso se deve à necessidade de uma similaridade entre o que é mencionado nos

---

<sup>35</sup> Art. 1º, IV, CF - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

<sup>36</sup> Art. 170, *caput*, CF - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...].

<sup>37</sup> Art. 170, CF - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade.

<sup>38</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: RT, 2009. p. 98-101.

<sup>39</sup> MELLER-HANNICH, Caroline; SOARES, Ardyllis Alves. Economia compartilhada e defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 25, n. 105, DTR\2016\20375, 2016. p. 6.

textos ou mostrado, por meio das fotos, nas páginas web com a finalidade de reforçar a confiança do consumidor na sua escolha.<sup>40</sup>

No que diz respeito ao Direito da Concorrência, o mais importante, em um primeiro momento, é analisar se há uma efetiva concorrência desleal em relação aos fornecedores tradicionais e se há atividade predatória dos novos entrantes. Conjuntamente, alguns aspectos devem ser observados no mercado atual e posteriormente para evitar condutas abusivas.

Um deles é a possibilidade de uma futura elevação na concentração de mercados por estas plataformas *first movers*, fazendo com que elas criem barreiras econômicas para novos entrantes. Esta conduta pode representar uma mudança de perfil da empresa de inovadora para simples mantenedora do status quo, inclusive podendo vir a abusar desta posição de poder econômico, caso surja um concorrente mais eficiente. Outra possibilidade que essa grande concentração de mercado nas mãos destas plataformas pode fazer é o abuso de poder econômico em relação aos fornecedores diretos dos serviços, cobrando percentuais elevados na oferta do serviço na página ou no aplicativo e que poderá acabar onerando em demasia o consumidor.

Outro ramo de complexa análise é a questão da tributação deste serviço ofertado no mercado. Primeiramente, há uma discussão se o fornecedor direto deve ser tributado da mesma forma que o seu correlato tradicional. Outra hipótese é a possibilidade de uma tributação totalmente distinta e nova para os nichos econômicos que envolvam a economia compartilhada. Uma terceira hipótese é a possibilidade de não tributação, por ser, em sua grande maioria, negócios de pequena estrutura.

O tema da tributação é muito importante também para efeitos concorrenciais. Os concorrentes tradicionais tendem a fazer lobby governamental para que os ônus tributários sejam os mesmos para impedir ou inviabilizar a atividade econômica dos concorrentes entrantes. Por isso, a importância da análise da tributação deve ser cuidadosa, pois uma tributação muito elevada pode ser causa de total inviabilidade da atividade econômica.

Ainda neste ensejo, um dos ramos mais problemáticos para a interpretação do que é a economia compartilhada é o trabalhista. Esta discussão se dá basicamente pela interpretação da

---

<sup>40</sup> ERT, Eyal; FLEISCHER, Aliza; MAGEN, Nathan. Trust and reputation in the sharing economy: the role of personal photos in airbnb. *Tourism Management*, v. 55, p. 62-73, 2016. p. 64-65.

relação existente entre a página web e os fornecedores diretos que aderem às regras estabelecidas pela plataforma para oferecer seus serviços.<sup>41</sup>

Para alguns, o fato de você aderir às normas contratuais da plataforma e ter que obedecer a regras contratuais é visto como elemento para caracterizar a subordinação, elemento essencial para a caracterização da relação trabalhista. Essa argumentação causa tanto debate que sentença judicial recente confirmou a existência de vínculo trabalhista entre a plataforma de carros compartilhados e o motorista de um dos carros.<sup>42</sup>

Para as plataformas, a relação não é trabalhista por ser a página simplesmente o meio, tendo o fornecedor direto plena liberdade para estabelecer, em alguns casos, políticas de preço e, em outros, a carga horária de trabalho, sendo a plataforma remunerada pelos serviços prestados pelos fornecedores diretos conforme a conveniência destes. Desta forma, não haveria uma subordinação típica de empregador e empregado, mas sim regras contratuais para estabelecer os direitos e obrigações em um contrato empresarial.

Por fim, há um debate mais amplo: se a economia compartilhada necessariamente demanda uma regulamentação governamental.<sup>43</sup> Os idealizadores deste posicionamento defendem que a regulação, baseada no histórico destas normatizações, mais atrapalharia esta iniciativa do que contribuiria. Comentam que o ambiente de mercado com novos fornecedores tornaria este nicho de mercado mais eficiente do que uma normalização legislativa.<sup>44</sup>

No contraponto, há posicionamentos que defendem uma regulação para evitar abusos especialmente por parte dos fornecedores diretos e indiretos, em detrimento do consumidor. A questão neste ponto é o nível de detalhamento desta regulação. Alguns defendem que esta normatização deve ser mínima, focando em aspectos como segurança, saúde e dever de informação ao consumidor. Outro aspecto é que há variados tipos de economia compartilhada, alguns gratuitos, outros com ônus econômico para o consumidor e uma regulação muito detalhada

---

<sup>41</sup> Nerincky faz uma distinção entre *salaried employment relationship* e o *self-employed contractual relationship*. NERINCKX, Stefan. The 'Uberization' of the labour market: some thoughts from an employment law perspective on the collaborative economy. *ERA Forum*, v. 17, n. 2, p. 245-265, 2016. p. 248-250.

<sup>42</sup> TRT/MG. 33a. Vara Trabalhista. Processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112. Data da sentença: 13 fev. 2017.

<sup>43</sup> MORGAN, Bronwen; KUCH, Declan. Radical transactionalism: legal consciousness, diverse economies, and the sharing economy. *Journal of Law and Society*, v. 42, n. 4, p. 556-587, 2015. p. 563-565.

<sup>44</sup> MELEO, Linda; ROMOLINI, Alberto; DE MARCO, Marco. The sharing economy revolution and peer-to-peer online platforms: the case of airbnb. In: BORANGIU, Theodor; DRAGOICEA, Monica; NÓVOA, Henriqueta (org.). *Exploring services science*. Cham: Springer, v., 2016. p.561-570. p. 566-567.

pode ser mais prejudicial do que benéfica. Defende-se, assim, que é necessária uma regulação, mas que ela não seja deveras abrangente a ponto de inviabilizar a inovação típica deste mercado.<sup>45</sup>

### 3.2. Desenvolvimentos normativos

A economia compartilhada vem sendo objeto de diversos estudos para analisar o seu desenvolvimento. Esta afirmação também serve para entes governamentais, organizações internacionais ou órgãos reguladores do mercado de países ou blocos econômicos. Demonstrar o desenvolvimento destes estudos é o que será apresentado infra.

A primeira que será mencionada é a Federal Trade Commission (FTC), agência norte americana que versa, dentre outros temas, sobre os direitos do consumidor e da concorrência. Esta entidade governamental elaborou dois estudos que trazem correlação com o que se discute neste estudo. Um deles guarda uma conexão com a economia compartilhada, enquanto o outro é absolutamente focado no tema.

O primeiro, do ano de 2012, trata da proteção da privacidade do consumidor.<sup>46</sup> Este relatório tem relevância porque alguns apontamentos são a própria realidade da relação do consumidor com as plataformas de oferta de serviço.

O primeiro a ser mencionado é a maior necessidade do que foi denominado interoperabilidade global da proteção da privacidade. Como há muitos e distintos regimes de proteção da privacidade e de dados, o que é considerado benéfico, há a necessidade que essas diferenças sejam dialogáveis, permitindo trocas de informações, tecnologias e experiências entre estes diversos sistemas de proteção de cada país.<sup>47</sup> Esta visão é importante para a economia compartilhada porque alguns serviços têm demanda global, como o caso de hospedagens. O fluxo

---

<sup>45</sup> Miller oferece alguns aspectos que podem ser utilizados como referenciais para regulação, como definições, registro, compartilhamento de informações, necessidade ou não de seguro, idade mínima para hospedagem, dentre outros. MILLER, Stephen R. First principles for regulating the sharing economy. *Harvard Journal on Legislation*, v. 53, n. 1, p. 147-202, 2016. p. 184-195.

<sup>46</sup> Disponível em: <<https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/federal-trade-commission-report-protecting-consumer-privacy-era-rapid-change-recommendations/120326privacyreport.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

<sup>47</sup> Disponível em: <<https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/federal-trade-commission-report-protecting-consumer-privacy-era-rapid-change-recommendations/120326privacyreport.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016. p. 9-10.

e a segurança dos dados pessoais dos contratantes devem ter protegidos seja qual for a sua origem.<sup>48</sup>

Como consequência do item acima, o segundo aspecto trata da necessidade de proteção da privacidade do consumidor, com especial atenção aos dados pessoais, o relatório indica que o dever de proteção dos dados deve ser igualmente importante para todas as modalidades de registro destes dados. Portanto, o uso e, especialmente, a guarda destes dados devem ser objeto de segurança por parte do fornecedor, devendo ter importância igual os dados guardados de modo online ou offline.<sup>49</sup>

O terceiro ponto é a busca constante por facilidades para o uso da internet.<sup>50</sup> Tornar a experiência de uso da internet uma coisa simples e de fácil manuseio é uma necessidade perene para os usuários da rede e essa necessidade cresce para quem usa a internet para fins comerciais. Assim, a engenharia por trás de uma página pode proporcionar o diferencial entre concorrentes, tornando a experiência de reserva online mais simples em uma plataforma do que em outra, fazendo com que o consumidor passe a ter maior afinidade com aquela que lhe pareceu mais simples o uso. Essa relevância se torna maior para ofertas globais, como é o caso de muitos serviços colaborativos.

O último tema que aqui será mencionado do primeiro relatório será a transparência sobre o conteúdo dos dados.<sup>51</sup> Neste aspecto, a importância é para ambas as partes e com diversificadas matizes. Uma delas é a necessidade de acesso às informações e o direito do consumidor saber quais informações o fornecedor tem a seu respeito. Outro ponto desta transparência é a importância da educação para o consumidor porque o simples fato de deixar disponíveis as informações não são suficientes para um usuário com pouca escolaridade ou habitualidade com a internet. No caso de esses dados estejam totalmente reservados pelo dono da plataforma, este deve produzir meios para permitir o acesso do consumidor às informações caso seja demandado.

---

<sup>48</sup> ALBERS, Marion. Realizing the complexity of data protection. In: GUTWIRTH, Serge; LEENES, Ronald; DE HERT, Paul (org.). *Reloading data protection: multidisciplinary insights and contemporary challenges*. Dordrecht: Springer, 2014. p. 213-235.

<sup>49</sup> Disponível em: <<https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/federal-trade-commission-report-protecting-consumer-privacy-era-rapid-change-recommendations/120326privacyreport.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016. p. 17.

<sup>50</sup> Disponível em: <<https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/federal-trade-commission-report-protecting-consumer-privacy-era-rapid-change-recommendations/120326privacyreport.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016. p. 35.

<sup>51</sup> Disponível em: <<https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/federal-trade-commission-report-protecting-consumer-privacy-era-rapid-change-recommendations/120326privacyreport.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016. p. 71.

O segundo relatório, de novembro de 2016, trata especificamente sobre a economia compartilhada e seus impactos na economia atual.<sup>52</sup> Estruturado em quatro capítulos, além de muitos dos conteúdos já mencionados supra, traz alguns temas que devem ser destacados. Um deles é os ganhos potenciais do mercado com o fornecimento baseado em plataformas.<sup>53</sup> No documento, eles vislumbram um grande benefício por ser a plataforma um meio de baixo custo, o que propicia um ingresso facilitado para novos fornecedores intermediários, em sua maioria, páginas web ou aplicativos. Igualmente o documento menciona como benéfico o baixo custo de entrada para fornecedores diretos, normalmente os proprietários dos bens a ser utilizados, o que acaba por proporcionar um preço mais competitivo para o consumidor final.

A relação entre fornecedores da economia compartilhada e os da economia tradicional também é mencionada. O relatório indica que no início pode haver uma relação conflituosa, mas que ela pode ser temporária, pois nada impede, como nos casos das fabricantes de carros mencionados supra, que estes fornecedores tradicionais também dirijam a sua atenção para a economia compartilhada, buscando ganhar mercado nesta nova economia ou, pelo menos, reduzir as perdas de mercados para estes concorrentes por meio da plataforma concernente ou criando o seu próprio mecanismo de economia colaborativa.<sup>54</sup>

Outro ponto destacado é o modelo de regulação a ser utilizado. A dúvida e a preocupação que paira é saber o tamanho e a abrangência de uma dela para a economia compartilhada. Teme-se que uma norma muito ampla e detalhada acabe inibindo a inovação, não permitindo ou desmotivando novas modalidades ou diferentes versões para este meio de comercialização.<sup>55</sup>

Já na União Europeia, este debate está centrado na Comissão Europeia. Em junho de 2016, a Comissão publicou duas comunicações denominadas “uma agenda europeia para a economia

---

<sup>52</sup> Disponível em: <[https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/sharing-economy-issues-facing-platforms-participants-regulators-federal-trade-commission-staff/p151200\\_ftc\\_staff\\_report\\_on\\_the\\_sharing\\_economy.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/sharing-economy-issues-facing-platforms-participants-regulators-federal-trade-commission-staff/p151200_ftc_staff_report_on_the_sharing_economy.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2016.

<sup>53</sup> Disponível em: <[https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/sharing-economy-issues-facing-platforms-participants-regulators-federal-trade-commission-staff/p151200\\_ftc\\_staff\\_report\\_on\\_the\\_sharing\\_economy.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/sharing-economy-issues-facing-platforms-participants-regulators-federal-trade-commission-staff/p151200_ftc_staff_report_on_the_sharing_economy.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2016, p. 23-24.

<sup>54</sup> Disponível em: <[https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/sharing-economy-issues-facing-platforms-participants-regulators-federal-trade-commission-staff/p151200\\_ftc\\_staff\\_report\\_on\\_the\\_sharing\\_economy.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/sharing-economy-issues-facing-platforms-participants-regulators-federal-trade-commission-staff/p151200_ftc_staff_report_on_the_sharing_economy.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2016, p. 25.

<sup>55</sup> Disponível em: <[https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/sharing-economy-issues-facing-platforms-participants-regulators-federal-trade-commission-staff/p151200\\_ftc\\_staff\\_report\\_on\\_the\\_sharing\\_economy.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/sharing-economy-issues-facing-platforms-participants-regulators-federal-trade-commission-staff/p151200_ftc_staff_report_on_the_sharing_economy.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2016, p. 51-52.

colaborativa”, uma principal<sup>56</sup> e a outra, acessório da primeira, com análises de apoio<sup>57</sup> para apresentar um quadro econômico e jurídico sobre a economia compartilhada no bloco europeu.

O documento principal traz alguns pontos que agregam a caracterização da economia compartilhada e outros buscam demonstrar uma realidade europeia para a análise. Um destes elementos característicos é o nível de controle ou influência da plataforma perante os prestadores do serviço. Na comunicação, menciona-se três critérios essenciais: o preço, outras condições essenciais e a propriedade dos principais ativos.<sup>58</sup>

Outra informação relevante é os requisitos de acesso ao livre mercado. Deve-se analisar se a União Europeia futuramente obrigará a cumprimento de obrigações mínimas para o exercício regular da atividade, que podem ser autorizações, obrigações de licenciamento, requisitos mínimos de qualidade, entre outros.<sup>59</sup>

A questão tributária também é mencionada. Defende-se que há necessidade de uma regulação tributária de uma forma simplificada<sup>60</sup>, mas igualmente traz exemplos nacionais ou locais, e que podem ser utilizados como reflexão para uma futura legislação para o bloco, que criaram padrões para haver uma faixa de isenção de impostos, notadamente dirigida para os fornecedores diretos com valor comercial abaixo de valores previamente estabelecidos.<sup>61</sup>

Uma organização internacional que também demonstrou recentemente interesse pelo tema foi a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE ou, em inglês, OECD). No seu *OECD Tourism Trends and Policies 2016*<sup>62</sup>, apresenta-se a economia compartilhada com uma das tendências para o turismo nacional e internacional. Afirma que em um ambiente de alta velocidade de mudanças, a resposta legislativa deve ser igualmente rápida e muito cuidadosa.<sup>63</sup>

Para a organização internacional, há quatro sub-setores do turismo que se beneficiam diretamente da economia compartilhada, alguns aproveitando de forma mais lucrativa a oportunidade, enquanto que outros tem como finalidade mais um senso comunitário da atividade.

---

<sup>56</sup> COM (2016) 356 final.

<sup>57</sup> SWD (2016) 184 final.

<sup>58</sup> COM (2016) 356 final, p. 7.

<sup>59</sup> COM (2016) 356 final, p. 3.

<sup>60</sup> COM (2016) 356 final, p. 16.

<sup>61</sup> COM (2016) 356 final, p. 6.

<sup>62</sup> Disponível em: <[https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights\\_Web\\_Final.pdf](https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights_Web_Final.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2017.

<sup>63</sup> Disponível em: <[https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights\\_Web\\_Final.pdf](https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights_Web_Final.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2017, p. 7.

São eles: acomodação (airbnb), transporte (uber, blablacar, cabify), jantares (eatwith, bonappetour) e planejamento de viagens (vayable, toursbylocals).<sup>64</sup>

Assim como os demais casos de análise, a OCDE vislumbra oportunidades e desafios para o turismo. Dentre as oportunidades estão: ampliação e aprimoramento das opções do consumidor, experiências de viagens e intercâmbios culturais; crescimento do mercado de serviços turísticos, especialmente entre jovens viajantes; empregar ativos sub-utilizados e possibilitar o crescimento produtos sem grandes investimentos; estimular novos empreendedores e a inovação entre os fornecedores de serviço tradicionais; fomento do turismo em áreas menos visitadas onde há uma limitação para novos investimentos; disponibilizar benefícios do turismo para mais pessoas, seja usuários, seja fornecedores.<sup>65</sup>

Já quanto aos desafios, lista-se a falta de cobertura por processos existentes, objetivando proteger consumidores e promover segurança e qualidade, incluindo previsões regulatórias e de seguros; risco de concorrência desleal para as empresas tradicionais que são reguladas; menor requisitos tributários ou não necessidade de compliance e perda de receita tributária; limitada empregabilidade, proteção social para hóspedes, anfitriões e impacto no bem-estar; impacto sobre comunidades locais e perturbação para vizinhos em áreas de grande movimento.<sup>66</sup>

No tocante ao contexto nacional, o movimento governamental existente foi uma nota técnica da Secretaria de Acompanhamento Econômico, vinculada ao Ministério da Fazenda, datada de fevereiro de 2016, a pedido do Ministério Público Federal, e sendo o último provocado mediante representação de uma associação nacional de taxistas sobre a legalidade do aplicativo Uber no território nacional. A finalidade da nota técnica era analisar os impactos concorrenciais da introdução do aplicativo no mercado relevante de transporte individual de passageiros.<sup>67</sup>

O posicionamento foi de que não havia riscos concorrenciais pela introdução do aplicativo no mercado nacional. Na verdade, demonstra-se uma demanda reprimida de transporte não

---

<sup>64</sup> Disponível em: <[https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights\\_Web\\_Final.pdf](https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights_Web_Final.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2017, p. 8.

<sup>65</sup> Disponível em: <[https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights\\_Web\\_Final.pdf](https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights_Web_Final.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2017, p. 8.

<sup>66</sup> Disponível em: <[https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights\\_Web\\_Final.pdf](https://www.oecd.org/industry/tourism/Tourism2016-Highlights_Web_Final.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2017, p. 8.

<sup>67</sup> Nota Técnica n. 06013/2016/DF/COGUN/SEAE/MF. Disponível em: <<http://www.seae.fazenda.gov.br/assuntos/advocacia-da-concorrencia/notas-tecnicas/2016/nota-tecnica-n-o-06013-2016-df-impactos-concorrenciais-do-uber-no-mercado-relevante-de-transporte-individual-de-passageiros.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

atendida por táxis tradicionais. Igualmente recomendou que uma eventual regulação não seja ampla, direcionando para aspectos de segurança do serviço.<sup>68</sup>

#### **4) Considerações finais**

Diante do conteúdo apresentado supra, demonstra-se a relevância da economia compartilhada nos tempos atuais e a globalização do seu impacto. Como se trata de uma forma de celebrar relações jurídicas de crescente interesse atualmente, muitos países estão se deparando com conflitos de interesse, alegando-se uma concorrência desleal por falta de regulação e imposição de similar ônus pecuniários dos fornecedores de serviço de modo tradicional.

Em virtude disto, por ser um tema efetivamente novo, muito ainda há de se discutir, pois haverá regulação dos variados nichos de mercado em vários países, trazendo perspectivas locais para uma prestação de serviço cuja oferta tende à internacionalidade. Esta pluralidade de regulações nacionais e, eventualmente, regionais permitirá futuramente analisar diferentes espectros de uma mesma relação negocial, em sua maioria das vezes de consumo, algumas mais restritivas, outras mais abertas.

O importante nestes casos é que a proteção aos direitos do consumidor seja uma vertente da regulação e que esta não sirva para inibir nem a concorrência nem a criatividade para inovações de mercado. Aspectos como segurança e a saúde do consumidor, proteção contra práticas abusivas e publicidades enganosas e lealdade e boa-fé nas informações prestadas devem ser especialmente observados nestas relações.

Também se espera um fecundo debate sobre a economia compartilhada e outros ramos do Direito, com especial foco ao Direito Tributário, Concorrencial e Trabalhista. As peculiaridades locais e nacionais igualmente produzirão uma diversidade de soluções, algumas a favor da atividade e outras contra, dependendo de quão propício a novos mercados sejam as normas estruturantes da ordem econômica e as estruturas governamentais e de mercado.

---

<sup>68</sup> Nota Técnica n. 06013/2016/DF/COGUN/SEAE/MF. Disponível em: <<http://www.seae.fazenda.gov.br/assuntos/advocacia-da-concorrencia/notas-tecnicas/2016/nota-tecnica-n-o-06013-2016-df-impactos-concorrenciais-do-uber-no-mercado-relevante-de-transporte-individual-de-passageiros.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2017, pontos 42, 123 e 140(ii).

**5) Referências**

- BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: RT, 2009.
- BASEDOW, Jurgen. The law of open societies: private ordering and public regulation of international relations - general course on private international law. *Recueil des Cours: collected courses of the Hague Academy of International Law*. Kluwer Law International: The Hague, v. 360, 2013. p. 9-516.
- BUSCH, Christoph. The future of pre-contractual information duties: from behavioural insights to big data. In: WEATHERILL, Stephen. *EU consumer law and policy*. 2. ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2013. p. 221-240.
- DAVIDSON, Nestor M.; INFRANCA, John J. The sharing economy as an urban phenomenon. *Yale Law & Policy Review*, v. 34, n. 2, 2016. p. 215-279.
- EICHHORST, Werner; SPERMANN, Alexander. Sharing Economy: mehr Chancen als Risiken? *Wirtschaftsdienst*, v. 96, n. 6, 2016. p. 433-439.
- ERT, Eyal; FLEISCHER, Aliza; MAGEN, Nathan. Trust and reputation in the sharing economy: the role of personal photos in airbnb. *Tourism Management*, v. 55, 2016. p. 62-73.
- GUTWIRTH, Serge; LEENES, Ronald; DE HERT, Paul. Reloading data protection: multidisciplinary insights and contemporary challenges. In: GUTWIRTH, Serge; LEENES, Ronald; DE HERT, Paul (org.). *Reloading data protection: multidisciplinary insights and contemporary challenges*. Dordrecht: Springer, 2014.
- HAMARI, Juhoo; SJÖKLINT, Mimmi; UKKONEN, Antti. The sharing economy: why people participate in collaborative consumption. *Journal of the Association for Information Science and Technology*, v. 67, n. 9, 2016. p. 2047-2059.
- JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit internationale prive postmoderne: cours general de droit international prive. *Recueil des Cours: collected courses of the Hague Academy of International Law*. Kluwer Law International: The Hague, v. 251, 1995. p. 9-267.
- KOOPMAN, Christopher; MITCHELL, Matthew; THIERER, Adam. The sharing economy and consumer protection regulation: the case for policy change. *The Journal of Business, Entrepreneurship & the Law*, v. 8, n. 2, 2015. p. 529-545.
- KREICZER-LEVY, Shelly. Consumption property in the sharing economy. *Pepperdine Law Review*, v. 43, n. 1, 2015. p. 61-123.
- KUNZMANN, Klaus R. Das urbane Pentagon von Konsum, Tourismus, Kultur, Wissen und Kreativwirtschaft. In: BRAKE, Klaus; HERFERT, Günter (org.). *Reurbanisierung*. Wiesbaden: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2012. p.151-163.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARTIN, Chris J. The sharing economy: a pathway to sustainability or a nightmarish form of neoliberal capitalism? *Ecological Economics*, v. 121, 2016. p. 149-159.
- MELEO, Linda; ROMOLINI, Alberto; DE MARCO, Marco. The sharing economy revolution and peer-to-peer online platforms: the case of airbnb. In: BORANGIU, Theodor; DRAGOICEA, Monica; NÓVOA, Henriqueta (org.). *Exploring services science*. Cham: Springer, 2016. p. 561-570.
- MELLER-HANNICH, Caroline; SOARES, Ardyllis Alves. Economia compartilhada e defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 25, n. 105, DTR\2016\20375, 2016. p. 1-9.

- MILLER, Stephen R. First principles for regulating the sharing economy. *Harvard Journal on Legislation*, v. 53, n. 1, 2016. p. 147-202.
- MORGAN, Bronwen; KUCH, Declan. Radical transactionalism: legal consciousness, diverse economies, and the sharing economy. *Journal of Law and Society*, v. 42, n. 4, 2015. p. 556-587.
- NERINCKX, Stefan. The ‘Uberization’ of the labour market: some thoughts from an employment law perspective on the collaborative economy. *ERA Forum*, v. 17, n. 2, 2016. p. 245-265.
- PERROUD, David. Social media and mobile devices. In: CONRADY, Roland; BUCK, Martin (org.). *Trends and issues in global tourism 2012*. Heidelberg: Springer, 2012. p.129-133.
- PODSZUM, Rupprecht et al. EuCML reports. *Journal of European Consumer and Market Law*, v. 1, n. 1-2, 2015. p. 59-67.
- RAYNA, Thierry; STRIUKOVA, Ludmila. Involving consumers: the role of digital technologies in promoting ‘prosumption’ and user innovation. *Journal of the Knowledge Economy*, 2016. p. 1-20.  
Disponível em:  
<[http://download.springer.com/static/pdf/733/art%253A10.1007%252Fs13132-016-0390-8.pdf?originUrl=http%3A%2F%2Flink.springer.com%2Farticle%2F10.1007%2Fs13132-016-0390-8&token2=exp=1496079578~acl=%2Fstatic%2Fpdf%2F733%2Fart%25253A10.1007%25252Fs13132-016-0390-8.pdf%3ForiginUrl%3Dhttp%253A%252F%252Flink.springer.com%252Farticle%252F10.1007%252Fs13132-016-0390-8\\*~hmac=24682373d132494c8f7dd9e2ae70f106d7685568edb77374537a2f30078c3831](http://download.springer.com/static/pdf/733/art%253A10.1007%252Fs13132-016-0390-8.pdf?originUrl=http%3A%2F%2Flink.springer.com%2Farticle%2F10.1007%2Fs13132-016-0390-8&token2=exp=1496079578~acl=%2Fstatic%2Fpdf%2F733%2Fart%25253A10.1007%25252Fs13132-016-0390-8.pdf%3ForiginUrl%3Dhttp%253A%252F%252Flink.springer.com%252Farticle%252F10.1007%252Fs13132-016-0390-8*~hmac=24682373d132494c8f7dd9e2ae70f106d7685568edb77374537a2f30078c3831)>. Acesso em: 12 mar. 2017.
- SIKORSKA, Olena; GRIZELJ, Filip. Sharing Economy – Shareable City – Smartes Leben. *HMD Praxis der Wirtschaftsinformatik*, v. 52, n. 4, 2015. p. 502-522.
- SMITH, Bradford L. The third industrial revolution: law and policy for the internet. *Recueil des Cours: collected courses of the Hague Academy of International Law*. Kluwer Law International: The Hague, v. 282, 2000. p. 229-464.
- TEUBNER, Gunther. *Netzwerk als Vertragsverbund: Virtuelle Unternehmen, Franchising, just-in-time in sozialwissenschaftlicher und juristischer Sicht*. Baden-Baden: Nomos, 2004.
- THEURL, Theresia et al. Ökonomie des Teilens — nachhaltig und innovativ? *Wirtschaftsdienst*, v. 95, n. 2, 2015. p. 87-105.
- VON HIPPEL, Eric. *Democratizing innovation*. Cambridge: MIT Press, 2005.
- ZIMMERMANN, Vita. *Der Konsument in der digital-kollaborativen Wirtschaft: eine empirische Untersuchung der Anbieterseite auf C2C-Plattformen*. Wiesbaden: Springer Gabler, 2017.